



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 60 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

“INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo. 1º. Fica instituído, no Município de Miranda-MS, o Programa Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Artigo. 2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – Para pagamento em parcela única:

a) exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei;

b) exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;

c) exclusão de 60% (sessenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei;

d) exclusão de 40% (quarenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 120 (cento) dias após a promulgação desta Lei.

II – Para pagamento parcelado:

a) pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora;

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

b) pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 10% (dez por cento) da multa e juros de mora.

Artigo. 3º. A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo deverá ocorrer até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:

I- ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
II- ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. A inclusão do Programa Especial fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º. O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II- prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III- inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º. A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Artigo. 4º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 1º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento;

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 05 de novembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda – MS, 03 de novembro de 2014.

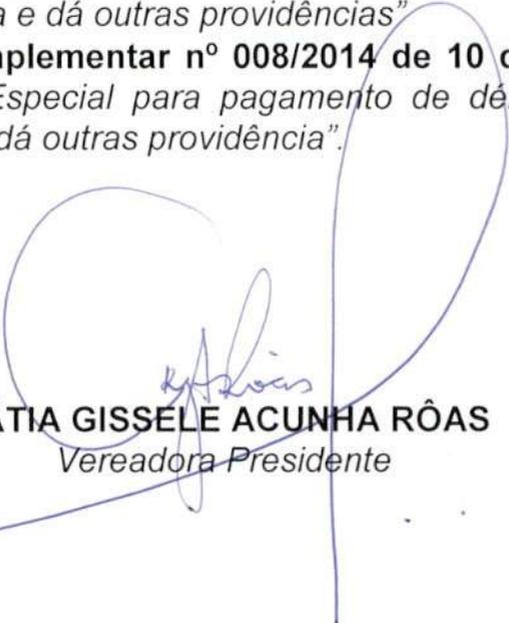
Ofício n.º 682/2014 / GAB / CMM

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de sua Presidente *“infra-assinado”*, tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei Complementar abaixo especificados, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovados em sessão ordinária, para fins de sanção, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município:

- **Projeto de Lei Complementar nº 006/2014 de 10 de setembro de 2014**
“Dispõe sobre o código de obras, disciplina os procedimentos Administrativos E Executivos as regras gerais para projetos, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e equipamentos, e da outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar nº 007/2014 de 10 de setembro de 2014**
“Dispõe sobre o zoneamento de uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Miranda e dá outras providências”
- **Projeto de Lei Complementar nº 008/2014 de 10 de setembro de 2014**
“Institui Programa Especial para pagamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providência”.

Atenciosamente,


KÁTIA GISSELE ACUNHA RÔAS
Vereadora Presidente

Exma Sr^a.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita do Município de Miranda - MS



Com você, construindo o futuro



Prefeitura Municipal de Miranda
MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS

Praça Agenor Carrilho, Nº 222 - Centro

03.452.315/0001-68

2014

RECIBO DE PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000004276 / 2014**

CHAVE WEB: 1047F911I

DATA: 4/11/2014

HORA: 09:07:52

RESPONSÁVEL: FABIO MUNIZ DE ALMEIDA

INTERESSADO: 00000665 CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

ASSUNTO

OFICIOS



Câmara Municipal de Miranda-MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

“INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita do Município de Miranda/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo. 1º. Fica instituído, no Município de Miranda-MS, o Programa Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Artigo. 2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – Para pagamento em parcela única:

- a)** exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei;
- b)** exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;
- c)** exclusão de 60% (sessenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei;
- d)** exclusão de 40% (quarenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 120 (cento) dias após a promulgação desta Lei.

II – Para pagamento parcelado:



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

- a) pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora;
- b) pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 10% (dez por cento) da multa e juros de mora.

Artigo. 3º. A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo deverá ocorrer até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:

- I- ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II- ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. A inclusão do Programa Especial fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º. O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II- prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;
- III- inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º. A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Artigo 4º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

§ 1º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento;

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 29 de outubro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



Com você, construindo o futuro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 16 de setembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências*.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 22 de Outubro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ



PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra. Solicitamos, por fim, que o art. 5º passe a ter a seguinte redação:

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 22 de Outubro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver Delso Garcia da Costa _____

Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 16 de setembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências*.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 22 de Outubro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, de Aatoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra. Solicitamos, por fim, que o art. 5º passe a ter a seguinte redação:

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 22 de Outubro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver Delso Garcia da Costa _____

Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella _____



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

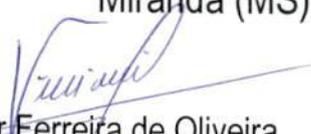
Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 16 de setembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências*. É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 23 de Outubro de 2014.


Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, de Aatoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 23 de Outubro de 2014.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros _____

Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira _____

Secretário Ver. Ivan Bossay _____



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

"Institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências."

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 16 de setembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências*.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 23 de Outubro de 2014.


Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 008/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 23 de Outubro de 2014.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros _____ *Francisco Cebalho Medeiros*

Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira _____ *Valter Ferreira de Oliveira*

Secretário Ver. Ivan Bossay _____ *IBS*





Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda – MS, 16 de setembro de 2014.

Ofício nº 0535/2014/ GAB/CMM

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia dos Projetos de Lei abaixo especificados de autoria do Poder Executivo Municipal, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei Complementar nº 006 de 10 de setembro de 2014**
“Dispõe sobre o código de obras, disciplina os procedimentos administrativos e executivos as regras gerais para projetos, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e equipamentos e dá outras providências”.
- **Projeto de Lei Complementar nº 007 de 10 de setembro de 2014**
“Dispõe sobre o zoneamento de uso, ocupação e parcelamento do solo do município de Miranda e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei Complementar nº 008 de 10 de setembro de 2014**
“Institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Ver^a. Kátia Gissele Acunha Rôas
Presidente da Câmara

Exma. Sra.
ELANGE RIBEIRO
Presidente da CCJ

*Recebido em
16/09/14*




Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda – MS, 16 de setembro de 2014.

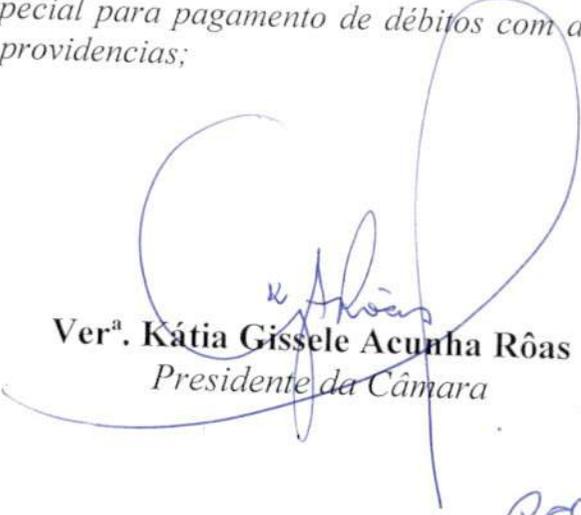
Ofício nº 0534/2014/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei abaixo especificado de autoria do Poder Executivo Municipal, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei Complementar nº 008 de 10 de setembro de 2014**
“Institui programa especial para pagamento de débitos com a fazenda pública municipal e dá outras providências;

Atenciosamente,


Ver^a. **Kátia Gissele Acunha Rôas**
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Ver. **FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS**
Presidente da COF

Recebi em
16.09.2014




Com você, construindo o futuro



Prefeitura Municipal de Miranda – MS
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

MENSAGEM Nº 18 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08 DE 10 SETEMBRO DE 2014.

Excelentíssima Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar nº 08 de 10 de Setembro de 2014, que **"INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Na forma apresentada buscamos propor aos contribuintes condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal, não comprometendo seu orçamento doméstico e de outra forma iniciar um entendimento com o contribuinte devedor.

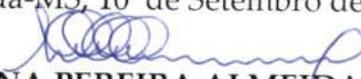
A Lei de responsabilidade Fiscal atribui de forma rigorosa a responsabilidade do administrador em criar os mecanismos que amenizem o crescimento do estoque da dívida ativa, sendo ela crescente em nosso município.

Diversos municípios do nosso Estado, bem como o Governo Federal, já criaram programa semelhante e obtiveram sucesso, trata de projeto de relevante interesse público e social.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em REGIME DE URGÊNCIA e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

Miranda-MS, 10 de Setembro de 2014.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Miranda – MS
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.



"INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita do Município de Miranda/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo. 1º. Fica instituído, no Município de Miranda-MS, o Programa Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Artigo. 2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – Para pagamento em parcela única:

a) exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei;

b) exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;

c) exclusão de 60% (sessenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei;



Prefeitura Municipal de Miranda – MS
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

d) exclusão de 40% (quarenta por cento), da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa até 120 (cento) dias após a promulgação desta Lei.

II – Para pagamento parcelado:

a) pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora;

b) pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 10% (dez por cento) da multa e juros de mora.

Artigo. 3º. A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo deverá ocorrer até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:

I– ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II– ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. A inclusão do Programa Especial fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º. O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I– inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II– prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III– inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º. A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago,



Prefeitura Municipal de Miranda – MS
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

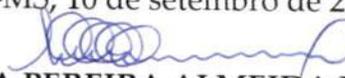
Artigo 4º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

§ 1º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento;

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 10 de setembro de 2014.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal